

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.817, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da atividade de motorista profissional e processo de habilitação.

**Autor:** Deputado GELSON AZEVEDO

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.817, de 2019, propõe alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da atividade de motorista profissional e processo de habilitação. A Proposta acrescenta os arts. 67-F e 78-A à referida Lei, além de acrescentar dispositivos ao seu art. 140.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Viação e Transportes; e, para verificação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 3 2 4 9 5 9 8 5 9 0 0 \* LexEdit

O Projeto de Lei nº 5.817, de 2019, propõe alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tratar da atividade de motorista profissional e processo de habilitação. A Proposta acrescenta os arts. 67-F e 78-A à referida Lei, além de acrescentar dispositivos ao seu art. 140.

O objetivo da matéria é tornar obrigatório curso de formação específica para o exercício da atividade de motorista profissional, ou seja, para atuação no transporte rodoviário de passageiros e no transporte rodoviário de cargas, nos termos da Lei nº 12.103, de 2015, que rege o tema.

Parece-nos iniciativa meritória, que deverá ser analisada e, ocasionalmente, aprimorada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Viação e Transportes, que nos sucederão na análise da matéria.

Cabe ressalva, no entanto, em relação ao art. 78-A, que a proposta pretende inserir no Código Brasileiro de Trânsito, segundo o qual “O Ministério da Educação, com apoio do CONTRAN, irá desenvolver conteúdo didático para implementação da aprendizagem desta Lei e do sistema de trânsito de forma geral no ensino básico.”

Ressalte-se que já está prevista no Código Brasileiro de Trânsito a elaboração e implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino, em conjunto entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e o Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do CONTRAN (art. 19, XV), além de outras medidas relacionadas à educação para o trânsito (art. 19, V, XII, XVI, XXII, XXIII).

Assim, a inclusão do artigo proposto ao CTB não resultaria em inovação legal. Ademais, na forma como elaborado, o dispositivo cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, invadindo a esfera da iniciativa legislativa reservada a esse Poder. Por esses motivos, apresentamos emenda supressiva desse dispositivo da proposta.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.817, de 2019, com a emenda em anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 04/09/2023 15:02:11.937 - CE  
PRL 1 CE => PL 5817/2019  
PRL n.1



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.817, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tratar da atividade de motorista profissional e processo de habilitação.

#### EMENDA Nº

Suprime-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.817, de 2019, o seguinte trecho:

“Art. 78-A. O Ministério da Educação, com apoio do CONTRAN, irá desenvolver conteúdo didático para implementação da aprendizagem desta Lei e do sistema de trânsito de forma geral no ensino básico.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

2023-13949

Apresentação: 04/09/2023 15:02:11.937 - CE  
PRL 1 CE => PL 5817/2019

PRL n.1

